



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310017/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA,
CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON
MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 923/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015. Comprovação. Conversão em ressalva e afastamento da multa anteriormente aplicada em razão da irregularidade. Manutenção das ressalvas e multas decorrentes do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2016 e do atraso no envio dos dados do SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Elison Marcelo Scerbo*, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, em face do Acórdão n.º 834/21-S1C, exarado nos autos de Prestação de Contas n.º 299764/17, nos seguintes termos:

I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, em decorrência da Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015;

II. RESSALVAR o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias;

III. Aplicar ao Sr. Elison Marcelo Scerbo, CPF 708.196.029-49, as seguintes sanções:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro semestre (quadrimestre) do exercício de 2016 de 681 (seiscentos e oitenta e um) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superiores a trinta dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Segundo o recorrente, a irregularidade merece ser afastada, assim como a multa aplicada em sua decorrência, tendo em vista que, diversamente do considerado na decisão guerreada, o relatório de gestão fiscal e seus anexos foram publicados e disponibilizados no Portal da Transparência da entidade.

Pelas mesmas razões acima, também se insurge em face da ressalva aplicada pelo atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Por fim, quanto ao atraso no envio dos dados ao Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), pontua que não ocasionou prejuízo na análise das contas, e que apenas um atraso foi ligeiramente superior a 30 dias, sendo que todos os demais não superaram tal patamar.

Pugna, então, pela reforma da decisão a fim de que as suas contas sejam julgadas regulares.

Submetido o feito à análise técnica (Instrução n.º 5694/22-CGM, peça 54), concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão da irregularidade em ressalva, mantendo-se a multa aplicada, tendo em vista que, embora tenha sido comprovada a respectiva publicação, esta foi realizada com mais de 5 anos de atraso.

Raciocínio similar foi aplicado em relação ao atraso na publicação do RGF alusivo ao 1º semestre de 2016, já que a publicação ocorreu com 681 dias após o prazo legal, devendo ser mantida a ressalva e a aplicação da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, também entendeu pelo desprovemento do recurso, tendo em conta que a impontualidade prejudica as atividades do Tribunal, além do fato de a aplicação da multa ser mera decorrência de expressa previsão legal.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1187/22-5PC, peça 55).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do que consta dos autos, entendo que assiste parcial razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Quanto às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal alusivas ao 3º quadrimestre de 2015 e primeiro semestre de 2016, tem-se que, embora o Recorrente tenha comprovado a sua realização, estas ocorreram em atraso, ensejando, portanto, aposição de ressalva, bem como a aplicação de sanção pecuniária, uma vez que houve o descumprimento do prazo fixado no artigo 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal para fazê-las.

Contudo, diferentemente dos opinativos instrutivos, entendo ser hipótese de aplicação de uma única sanção para ambos os atrasos, devendo ainda ser afastada a multa anteriormente aplicada em razão da ausência de publicação do 3º quadrimestre, eis que referida irregularidade não mais subsiste.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, me coaduno com as manifestações instrutivas no sentido de que a decisão guerreada deve ser mantida em seus exatos termos.

Embora este Tribunal, em certas oportunidades, tenha flexibilizado seu entendimento quanto à aplicação de sanções pecuniárias a atrasos superiores a 30 dias, essas se tratam de situações pontuais, decorrentes da análise casuística, e que têm o seu lugar quando se está diante de impontualidades ocasionadas por fatores estranhos à esfera de atuação do gestor público, o que não é o caso dos autos.

A partir das razões acima, entendo que deve ser dado parcial provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III.VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto por ELISON MARCELO SCERBO e, no mérito, lhe dê parcial provimento, para fins de converter em ressalva a irregularidade anteriormente reconhecida em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 3º quadrimestre de 2015 e afastar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 que havia sido aplicada em decorrência da referida irregularidade, mantendo-se o Acórdão n.º 834/21-S1C nos demais termos.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por ELISON MARCELO SCERBO e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de converter em **ressalva** a irregularidade anteriormente reconhecida em razão da ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal alusivo ao 3º quadrimestre de 2015 e **afastar a multa** do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 que havia sido aplicada em decorrência da referida irregularidade, mantendo-se o Acórdão n.º 834/21-S1C nos demais termos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente